



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete da Vereadora**  
**ROSIMERY ROSA MANGIFESTA**  
**MACABÚ ARAÚJO**



**PROJETO DE LEI N° 045 /2025**

Autoria: Vereadora Rosimery Rosa Mangifesta Macabú Araújo

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para proprietários de imóveis residenciais que comprovem dificuldades de acesso às suas residências em razão de má prestação de serviço público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais localizados no município de Casimiro de Abreu que comprovadamente enfrentem dificuldades de acesso às suas residências em decorrência de deficiência ou omissão na prestação de serviço público essencial, notadamente em situações que envolvam:

- I – vias públicas sem pavimentação adequada, com buracos, valas, erosões ou acúmulo de lama e detritos que impossibilitem o trânsito de pessoas e veículos;
- II – ausência ou deficiência grave na drenagem pluvial que cause alagamentos recorrentes;
- III – acúmulo de entulho ou lixo não coletado regularmente, prejudicando o acesso;
- IV – outros fatores diretamente decorrentes de falha na execução ou manutenção de serviços públicos sob responsabilidade da administração municipal.

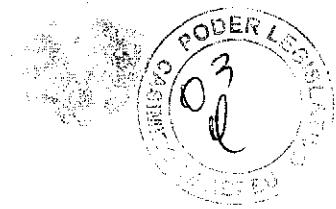
**Art. 2º** A isenção de que trata esta Lei será concedida enquanto persistirem as condições impeditivas de acesso e cessará automaticamente quando houver regularização do serviço público ou melhoria efetiva da infraestrutura local.

**Art. 3º** Para a concessão da isenção, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, instruído com:

- I – documento que comprove a propriedade ou posse legítima do imóvel;
- II – fotos, vídeos ou laudos técnicos que demonstrem as condições impeditivas de acesso;
- III – declaração de próprio punho ou de vizinhos atestando a situação;
- IV – vistoria e relatório emitido por órgão competente da Prefeitura ou comissão técnica designada para esse fim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete da Vereadora  
ROSIMERY ROSA MANGIFESTA  
MACABÚ ARAÚJO**



Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, realizará vistoria e emitirá parecer técnico conclusivo, com prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo do pedido.

Art. 5º A isenção será aplicada somente ao exercício fiscal subsequente ao protocolo do pedido, sendo vedada a retroatividade, salvo nos casos em que a situação estiver formalmente reconhecida por órgãos públicos em relatórios, autos ou registros anteriores.

Art. 6º Esta Lei não impede o Município de cobrar tributos referentes a outros serviços, nem isenta o contribuinte de suas demais obrigações fiscais, restringindo-se exclusivamente ao IPTU do imóvel afetado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, definindo os critérios técnicos e administrativos necessários à sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 30 de Outubro de 2025.

  
**ROSIMERY ROSA MANGIFESTA MACABÚ ARAÚJO**  
Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete da Vereadora**  
**ROSIMERY ROSA MANGIFESTA**  
**MACABÚ ARAÚJO**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente proposição tem por finalidade garantir justiça tributária aos cidadãos que, apesar de arcarem com suas obrigações fiscais, sofrem diretamente com a omissão ou má qualidade de serviços públicos básicos, que comprometem o direito de locomoção e o uso pleno da propriedade.

É inadmissível que o contribuinte seja compelido a pagar integralmente o IPTU enquanto não consegue sequer acessar sua residência de forma digna, seja por vias intransitáveis, lama, buracos, alagamentos ou falta de coleta adequada de lixo.

A isenção proposta representa uma forma de reparação social e moral, assegurando que o Município só tribute onde efetivamente presta o serviço devido.

Além de garantir o princípio da razoabilidade e proporcionalidade tributária, esta medida incentiva a gestão pública a priorizar obras e manutenções nas áreas mais afetadas, promovendo igualdade e equilíbrio fiscal entre os municípios.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Casimiro de Abreu, 30 de Outubro de 2025.

**ROSIMERY ROSA MANGIFESTA MACABÚ ARAÚJO**  
**Vereadora**